

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

PROCESSO:	03122/2024
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO:	BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03.558.963/0001-01
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH
ORIGEM DOS RECURSOS	Recurso próprio ¹ Valor estimado: R\$ 2.186.593,30 Valor homologado: R\$ 1.294.447,50
RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO:	Hildon de Lima Chaves – CPF nº ***.518.224-**, Prefeito Municipal de Porto Velho
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de representação promovida pela empresa BRASCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03.558.963/0001-01 (ID 1648859), encaminhado pela Ouvidoria desta Corte por meio do Memorando nº 0761519/2024/GOUV (ID 1648858), que noticia supostas irregularidades no âmbito do no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH, concernentes a ausência de documentos de habilitação de uma das empresas vencedoras - Processo Administrativo nº 00600-00000619/2024-21 – valor homologado R\$1.294.447,50.

2. Em princípio, se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico, a peça exordial poderá ser recebida na categoria processual de representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII³, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1.996 c/c art. 82-A, inciso VII⁴, da Resolução Administrativa n. 005/TCER/962. **Não obstante, a**

¹ Conforme aviso de licitação - ID 1648859, p. 11.

³ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15)

⁴ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respalda a conversão em ação de controle, conforme se verá adiante.

3. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento acostado ao ID 1648858:

Comunico que aportou nesta Ouvidoria manifestação nominada via WhatsApp no dia 25/09/2024, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH que tem como objeto o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A empresa BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA encaminhou uma cópia do recurso administrativo impetrado junto ao órgão licitante, no qual fez apontamentos de supostas irregularidades praticadas pela empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora em vários lotes da licitação. Os principais pontos abordados são:

1. Pedido de desclassificação da empresa REALMED: A BRASCOM solicita a desclassificação da REALMED das cotas principais e a instauração de processos administrativos contra empresas que não enviaram propostas ou documentos de habilitação, levantando suspeitas de conluio.
2. Conduta da pregoeira: Acusações contra a pregoeira por imparcialidade, favorecimento à REALMED, e reaberturas e suspensões injustificadas do pregão, além de concessões inadequadas de prazos.
3. Atestados técnicos: Questionamento sobre a validade dos atestados técnicos apresentados pela REALMED, que não seriam compatíveis com o objeto da licitação.
4. Princípios licitatórios violados: Alegações de violação dos princípios da isonomia, moralidade e igualdade no processo licitatório.
5. Pedidos finais: Solicitação para abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) contra a pregoeira, servidora Daiane Di Souza Botelho e envio do recurso à instância superior com efeito suspensivo até decisão definitiva.

Registre-se que esta Ouvidoria realizou pesquisa no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho para obter o edital, julgamento do recurso, decisão hierárquica e Termo de Homologação, os quais seguem anexos para subsidiar eventual apuração técnica.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato conQnuo, que os autos sejam remetidos à

RO). VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCERO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

[...]”

4. Atuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Assim vieram os autos.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõe estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorrerá mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 42,6 no índice RROMa**, o que **demonstra a desnecessidade** de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. O representante narra a ocorrência de suposta irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico nº 032/2024/SML/PVH que tem como objeto o Registro de Preços Permanente - SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (água mineral) por 12 (doze) meses para atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

32. Segundo a notícia, a empresa BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA encaminhou uma cópia do recurso administrativo impetrado junto ao órgão licitante, no qual fez apontamentos de supostas irregularidades praticadas pela empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, vencedora em vários lotes da licitação.

33. Dentre as supostas irregularidades constam notícia de que a empresa REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não teria enviado as propostas ou documentos de habilitação, levantando suspeitas de conluio; acusações contra a pregoeira por imparcialidade, favorecimento à REALMED, e reaberturas e suspensões injustificadas do pregão, além de concessões inadequadas de prazos; questionamento sobre a validade dos atestados técnicos apresentados pela REALMED, que não seriam compatíveis com o objeto da licitação; alegações de violação dos princípios da isonomia, moralidade e igualdade no processo licitatório; e solicitação para abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) contra a pregoeira, servidora Daiane de Souza Botelho e envio do recurso à instância superior com efeito suspensivo até decisão definitiva.

34. Consta dos autos (ID 1648859, p. 94/108) que o recurso impetrado pela empresa foi devidamente julgado pela autoridade competente, restando improcedente:

DA DECISÃO

Ante ao exposto, decide-se por CONHECER DO PRESENTE RECURSO, por tempestivo, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, pois após apreciação das razões das empresas recorrentes, verificamos que os apontamentos não procedem, sendo assim, mantendo as empresas recorridas REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 44.641.727/0001-23, nos lotes 5, 7 e 9 e a BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 03.558.963/0001-01 no lote 6, Habilitadas pelo atendimento ao instrumento convocatório, nos termos do Parecer técnico já encartado. Em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho, 18 de setembro de 2024.

DAIANE DI SOUZA BOTELHO:7081537272
15372272
DAIANE DI SOUZA BOTELHO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO SML/PVH – Em substituição
(Assinado Digitalmente)

35. Consta, ainda, Decisão Hierárquica (ID 1648859, p. 109) que ratificou o julgamento do referido recurso:

DA DECISÃO

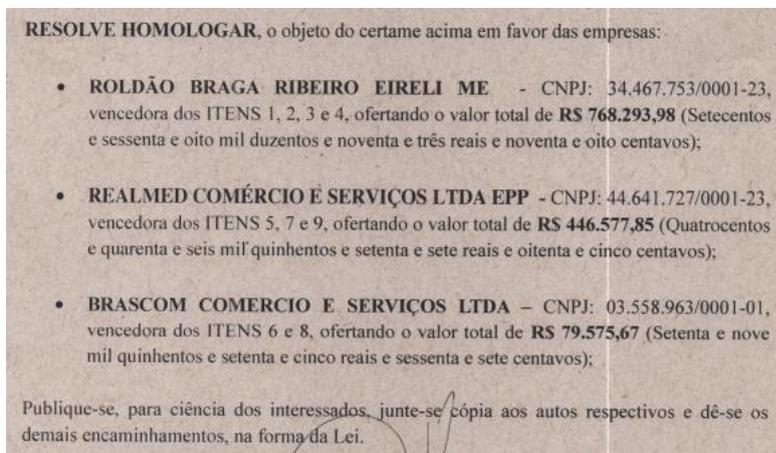
Ante ao exposto, decido por ACATAR INTEGRALMENTE O JULGAMENTO REALIZADO PELA PREGOEIRA PARA: CONHECER DO PRESENTE RECURSO, no MÉRITO JULGÁ-LO IMPROCEDENTE pelos fundamentos de fato e de direito trazidos acima, resultando na HABILITAÇÃO da REALMED COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 44.641.727/0001-23, nos lotes 5, 7 e 9, e a BRASCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ Nº 03.558.963/0001-01 no lote 6, mantendo assim a DECISÃO DA PREGOEIRA. Retornem os autos para prosseguimento da fase externa. Dê-se ciência às empresas recorrentes.

Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitação – SML/PVH

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

36. Em acesso ao portal transparência do município¹⁸ observamos que o objeto do certame foi devidamente homologado, constando também a Representante como beneficiária:



37. O pregão em voga teve sua sessão realizada no dia 25.07.2024. Havia em disputa 9(nove) itens e tiveram ampla participação com uma média de **14 empresas** (ID 1648859, p. 74) que ofertaram suas propostas. O valor estimado, R\$ 2.186.593,30, foi reduzido depois da disputa para R\$ 1.294.447,50, resultando numa economia de R\$892.145,80, correspondente a aproximadamente 40,8%²².

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

40. Assim, considerando que **os índices de seletividade não foram atingidos**, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹⁸ <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7390> acesso em 30/10/2024.

²² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7390> acesso em 30/10/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves** – CPF nº ***.518.224-**, e ao atual Controlador do Município, **Jeoval Batista da Silva** – CPF nº ***.120.302-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 21 de novembro de 2024.

Elaboração:

Maurilio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 497

Supervisão:

Flavio Cioffi Júnior
Técnico de Controle Externo – Mat. 178
Assessor IV – Portaria 55/2024

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	03122/24
Data Informação	03/10/2024
Categoria de Interessado	Interno
Interessado	Ouvidoria (Brascom Comércio e Serviços LTDA)
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 032/2024/SML/PVH.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Licitação e contrato (geral)
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	B
Sicouv	40
Opine Aí	0,429187742
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Porto Velho
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	15/04/2024
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Porto Velho
Gestor da UJ	Hildon de Lima Chaves
CPF/CNPJ	***.518.224-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Ocorreu até 5 anos
Valor Envolvido	R\$ 1.294.447,50 - valor homologado
Impacto Orçamentário	0,0550%
Agravante	Sem indício
Data da análise	30/10/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
 Coordenadoria Especializada de Controle Externo – CECEX8

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	03122/24
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	2
	População Porte	9
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21,6
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	2
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	4
Oportunidade	Data do Fato	8
Seletividade	Índice	42,6
	Qualificado	Ciência ao Gestor

Em, 21 de Novembro de 2024



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
~~MALDONADO~~
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Novembro de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR